

PROTOCOLO n°: 28 061
Data: / /
PROTOCOLO n°:
Data: 19 / 11 / 2019
Ass: [assinatura]

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA/RS DO PROCESSO N. 181/2019 MODALIDADE TOMADA DE PREÇO N.007/2019.

PAULO CEZAR DEMARCO JUNIOR & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

I - RESUMO FÁTICO - DO ERRO DE JULGAMENTO FORMALISMO/RIGORISMO - RAZOABILIDADE.

[assinatura]

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará um processo de trabalho que está sendo vantajoso para a Administração municipal. Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epigrafada tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTÓRIA E ASSESSORIA, PRESENCIAL E A DISTÂNCIA, NA ÁREA DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE ARATIBA/RS”.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 7.1 alínea “D”, posto que a licitante não apresentou acervo compatível com o Edital (ANEXO I).

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, o ATESTADO POR ENTIDADE PÚBLICA, que cumpre com excesso todas as quantidades mínimas 7.1 da Qualificação Técnica. Entretanto, por se tratar de um documento emitido por órgão público nesse caso a “Prefeitura Municipal de Faxinalzinho”, a licitante não tem poder sobre o descritivo dos atestados, tão somente solicita o mesmo.

Diante dos fatos, a Prefeitura Municipal de Faxinalzinho reconhece o equívoco, por não ter externado em na descrição do Atestado Técnico da empresa “PAULO CEZAR DEMARCO JUNIOR & CIA LTDA” a palavra “Satisfatória” (Anexo II). Ressalva, que a empresa em questão ainda presta serviços junto ao referido município,

diante deste fato, conclui-se o que serviço está sendo realizado “SATISFATORIAMENTE”.

II – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

III. – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Roubos

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário:**

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATESTADO TÉCNICO INCOMPÁTIVEL. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação

Pombal

restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

IV – DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente não cumpriu a exigência enunciada no item 7.1 alínea “D” do Edital, referente à apresentação de atestado que a capacite a executar o objeto desta licitação, fato este que motivou a sua inabilidade

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado. Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de “absoluta singeleza”, de modo a “fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses” (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de . 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Handwritten signature

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar obra similares ao objeto licitado.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93

V – DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que o atestado apresentado dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pás de nullité sans grief*.

Paulo

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação.

Também, caso haja dúvida na veracidade do atestado apresentado, no que tange a capacidade da licitante, a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, proceda diligências, junto à Prefeitura Municipal de Faxinalzinho, de forma a aferir a sua autenticidade e confirmar que o atestado apresentado é real, autorizado pela Prefeitura contratante e corresponde aos serviços efetivamente realizados pela PAULO CEZAR DEMARCO JÚNIOR & CIA LTDA.

Assim, irrecusável na presente Concorrência Pública, que a recorrente apresentou atestado de execução de objeto semelhante a licitada, indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer ao município de Aratiba prova inequívoca de sua capacidade anterior em executar trabalhos semelhantes.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se, portanto, a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a Paulo Cezar Demarco & CIA LTDA, habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e espera

Deferimento.

Erechim, 18 de Novembro de 2019.

Paulo Cezar Demarco Júnior & Cia Ltda.

Paulo Cezar Demarco Júnior

31683257/0001-19

PAULO CEZAR DEMARCO JÚNIOR
& CIA LTDA.

Rua Batista Bonatto, 220-São Caetano
CEP 99700-870
ERECHIM-RS



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

ERRATA

Este documento tem por objetivo retificar:

1. **Atestado de Capacidade Técnica emitida para empresa PAULO CEZAR DEMARCO JÚNIOR & CIA LTDA.**

Onde se lê:

Pelo presente Atestado, o **Município de Faxinalzinho**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 92.453.851/0001-08, com sede na Avenida Lido Armando Oltramari, nº1225, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Sr. Selso Pelin**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob nº 568.718.440-87 e portador da carteira de identidade nº 1030439366 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Matriz, neste município, ATESTA para os devidos fins, que o Senhor Paulo Cezar Demarco Junior e CIA LTDA, com base em contrato de serviço firmado com a municipalidade, atua na área da saúde pública municipal.

Leia-se:

Pelo presente Atestado, o **Município de Faxinalzinho**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 92.453.851/0001-08, com sede na Avenida Lido Armando Oltramari, nº1225, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Sr. Selso Pelin**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob nº 568.718.440-87 e portador da carteira de identidade nº 1030439366 SSP/RS,





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

residente e domiciliado na Rua Matriz, neste município, ATESTA para os devidos fins, que a empresa Paulo Cezar Demarco Junior & CIA LTDA, com base em contrato de serviço firmado com a municipalidade, presta assessoria na área da saúde pública municipal, satisfatoriamente.

Sendo o que tínhamos a declarar, firmamos o presente.

Faxinalzinho, RS 18 de novembro de 2019.


Município de Faxinalzinho
CNPJ nº 92.453.851/0001-08
Selso Pelin
CPF nº 568.718.440-87

